



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003770

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013889-50.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante/apelado ALEX SILVA DE MELO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO** ao recurso do réu e, **DERAM PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do autor V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

FÁBIO PODESTÁ
Relator
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1013889-50.2023.8.26.0114

APELANTE/APELADO: ALEX SILVA DE MELO

APELADO/APELANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

COMARCA: CAMPINAS

VOTO Nº 39151

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C DANOS MORAIS – Preliminar de inobservância ao princípio da dialeticidade – Rejeição – Encerramento unilateral de conta bancária, com retenção provisória da quantia disponível - Ausente comprovação de notificação prévia – Vício do serviço – Art. 14 do CDC - Inteligência dos artigos 473 do Código Civil, e 12, I e II, da Resolução BACEN/CMN nº 2.025/1993, com a redação dada pela Resolução BACEM/CMN nº 2.747/2000 – Dano moral configurado – Quantum arbitrado em R\$ 5.000,00, que comporta majoração para R\$ 10.000,00, ante as especificidades no caso concreto – Aplicação, de ofício, da Taxa Selic, conforme Lei nº 14.905/2024 – Honorários sucumbenciais que não comportam majoração, tampouco fixação equitativa – RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de “*ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência*” ajuizada por **ALEX SILVA DE MELO** em face de **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**, julgada **parcialmente procedente** pela r. sentença de fls. 239/248, cujo relatório adoto, para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, além do pagamento dos ônus sucumbenciais, com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Apela o autor, às fls. 255/271, requerendo, em síntese: (i) a majoração do valor indenizatório para R\$ 15.000,00, acrescido de juros de mora

desde o evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ, ou, alternativamente, desde a citação (fl. 271, itens 1 e 2); (i) a majoração dos honorários sucumbenciais para 20% sobre o valor da causa, ou, alternativamente, para o valor de R\$ 5.716,05, segundo tabela da OAB, ou, na impossibilidade, no valor mínimo de R\$ 2.500,00 (fl. 271, itens 3 e 4).

Recurso tempestivo, isento de preparo e contrarrazoado às fls. 303/310.

Também apela o réu, às fls. 272/278, sustentando, em síntese, que: (i) o Conselho Monetário Nacional permite o encerramento da conta independente de motivação (fl. 274, 4º parágrafo); (ii) ausência do dever de indenizar (fl. 275); (iii) desproporcionalidade da condenação imposta a título de danos morais, devendo ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade (fl. 276).

Recurso tempestivo, preparado e contrarrazoado às fls. 287/302.

É o breve relatório.

O recurso do autor comporta parcial provimento, sendo que a apelação do réu é desprovida.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c indenização por danos morais, na qual o autor afirma (à fl. 2) que, na data de 22/03/2023, ao tentar realizar operação bancária em estabelecimento comercial, foi surpreendido com o bloqueio unilateral de sua conta, sem qualquer motivo ou

aviso prévio, ficando, conseqüentemente, retido o valor existente em conta na data do encerramento.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso por inobservância ao princípio da dialeticidade (suscitada à fl. 290), na medida em que a apelação do réu impugna os fundamentos da r. sentença.

Quanto ao mérito, em que pese a possibilidade de encerramento unilateral de conta bancária, certo é que devem ser observados os parâmetros normativos para tanto.

O art. 473 do Código Civil dispõe que: *“A rescisão unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte.”*

Ainda, de acordo com o art. 12, incisos I e II, da Resolução BACEN/CMN nº 2.025/1993, com a redação dada pela Resolução BACEN/CMN nº 2.747/2000:

“Art. 12. Cabe à instituição financeira esclarecer ao depositante acerca das condições exigidas para a rescisão do contrato de conta de depósitos à vista por iniciativa de qualquer das partes, devendo ser incluídas na ficha-proposta as seguintes disposições mínimas: (Redação dada pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.)

I - Comunicação prévia, por escrito, da intenção de rescindir o contrato; (Redação dada pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.) II - Prazo para adoção das providências relacionadas à rescisão do contrato; (Redação dada pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.)”

E, a Resolução nº 4.753, de 26 de setembro de 2019 do BACEN, art. 5º, inciso I, disciplina que:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 5º. Para o encerramento de conta devem ser adotadas, no mínimo, as seguintes providências:

I - Comunicação entre as partes da intenção de rescindir o contrato, informando os motivos da rescisão, caso se refiram à hipótese prevista no art. 6º ou a outra prevista na legislação ou na regulamentação vigente;”

Contudo, na hipótese, o réu não demonstrou ter notificado o autor previamente a respeito do encerramento da conta, ônus que lhe incumbia, a teor do previsto no art. 373, II, do CPC.

Destarte, inequívoca a falha na prestação de serviços a justificar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, nos termos do art. 14 do CDC, porquanto o autor ficou, de forma repentina, impedido de continuar a exercer seu direito de consumo de serviços bancários, como também de sacar imediatamente a quantia existente em conta, utilizada para recebimento de salário (fl. 2), eis que inesperadamente bloqueada.

Relativamente ao *quantum* devido, a indenização deve ser prudentemente fixada, de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observadas a finalidade compensatória e a extensão do dano experimentado.

Desta forma, vislumbrando as peculiaridades do caso em análise e, considerando os critérios de fixação da indenização, tais como a condição socioeconômica das partes, grau de culpa e a repercussão da lesão, o *quantum* arbitrado comporta majoração para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia mais adequada a compensar os danos causados, e cujo parâmetro tem sido adotado por esta C. Câmara em casos análogos:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*“APELAÇÃO. Ação de indenização por dano moral. **Encerramento unilateral de conta corrente pela instituição financeira.** Sentença de procedência. **Ausência de notificação prévia.** Envio de mensagens para o celular dos correntistas que não se presta à comprovação de intenção de rescisão do contrato. Mera informação de que as contas foram encerradas no dia anterior, não contendo, o termo de encerramento de conta, a assinatura dos correntistas. Descumprimento dos artigos 473 do Código Civil e 12, I e II, da Resolução BACEN/CMN 2025/1993, com a redação dada pela Resolução BACEN/CMN 2747/2000. **Conduta abusiva. Danos morais “in re ipsa”.** Verba indenizatória fixada dentro do princípio da razoabilidade. **Valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se mostra adequado.** Sentença mantida. Recurso não provido”. (Apelação Cível 1001090-76.2021.8.26.0103; Relator Des. Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caconde - Vara Única; Data do Julgamento: 21/03/2022; Data de Registro: 22/03/2022).*

Estabeleça-se, *ex officio*, que, por se tratar de responsabilidade contratual, mencionado valor deverá ser atualizado pela Taxa Selic deduzida a correção monetária, nos termos do artigo 406 parágrafo 1º do Código Civil, a partir da citação (art. 405 do CC), devendo, a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do C. STJ), incidir a integral atualização pela Taxa Selic.

No mais, tendo em vista a majoração do valor condenatório, os honorários sucumbenciais não comportam qualquer alteração, pois adequados a remunerar o advogado pelo trabalho realizado nos autos, considerando os critérios do art. 85, §2º, do CPC, ressaltando-se a inaplicabilidade do § 8º-A, por não ser o caso de fixação equitativa e porque os valores previstos na Tabela da OAB/SP, conforme jurisprudência desta C. Câmara, não vinculam o Órgão Julgador, possuindo caráter meramente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

informativo.¹

Portanto a r. sentença deve ser parcialmente reformada, apenas para majorar o valor fixado a título de danos morais, alterando-se, de ofício, os consectários legais.

Considerando-se o desprovimento do recurso do requerido, nos termos do art. 85, § 11 do CPC, majoram-se os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do réu e, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do autor, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

¹ DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. Procedência. Apelo do autor. Pretensão de modificação do fundamento da decisão (declarar a inexistência da dívida ao invés de reconhecer a prescrição). Inadmissibilidade. Ambas as teses foram arguidas na inicial. Ausência de relação de subsidiariedade. Honorários advocatícios. Verba devidamente fixada por equidade. Tabela da OAB/SP. Valores não vinculam o Juízo. Mero caráter informativo. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003898-23.2022.8.26.0005; Relator Desembargador Paulo Alcides; 21ª Câmara de Direito Privado; Dje: 01/02/2023)